



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.100093/2010-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.407 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente FRIEDA XAVIER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS. REVISÃO DE OFÍCIO.

Não tendo a fiscalização alterado os rendimentos tributáveis declarados pela contribuinte, não compete à Delegacia da Receita Federal de Julgamento analisar os rendimentos que foram relacionados na declaração de ajuste anual do sujeito passivo, tendo em vista que caracterizaria uma revisão de ofício, o que escapa à competência desta instância julgadora, em respeito ao que dispõe o art. 229, da Portaria do Ministro da Fazenda nº 587/10.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente podem ser deduzidas despesas médicas que se enquadrem nos termos e requisitos previstos na Lei. Gastos com uma Entidade cujo CNAE é a atividade de associação de defesa de direitos sociais, não podem ser considerados como despesas médicas e nem sequer hospitalares para fins de dedução na declaração do imposto de renda, por completa falta de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2007 às fls. 30 a 34, tendo sido apurada dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 43.429,24 com a Casa São Luiz.

O crédito tributário lançado foi de R\$ 19.745,07 já incluída a multa de ofício e os juros de mora. O enquadramento legal consta na respectiva Notificação.

O curador contesta o lançamento por meio da impugnação de fls. 01 a 04 e documentação anexa, alegando, em síntese, que:

1. a contribuinte seria isenta do imposto de renda por ser portadora de demência, conforme relatos apresentados na peça defensiva e documentação comprobatória juntada aos autos;
2. pede que seja aceita como dedução a título de despesas médicas o gasto efetuado com a Casa São Luiz, conforme nota fiscal de fl. 11 no valor de R\$ 43.387,69;
3. assim, pede a revisão das declarações do anos de 2006 a 2009 e o cancelamento do presente lançamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS. REVISÃO DE OFÍCIO.

Não tendo a fiscalização alterado os rendimentos tributáveis declarados pela contribuinte, não compete à Delegacia da Receita Federal de Julgamento analisar os rendimentos que foram relacionados na declaração de ajuste anual do sujeito passivo, tendo em vista que caracterizaria uma revisão de ofício, o que escapa à competência desta instância julgadora, em respeito ao que dispõe o art. 229, da Portaria do Ministro da Fazenda nº 587/10.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente podem ser deduzidas despesas médicas que se enquadrem nos termos e requisitos previstos na Lei. Gastos com uma Entidade cujo CNAE é a atividade de associação de defesa de direitos sociais, não podem ser considerados como despesas médicas e nem sequer hospitalares para fins de dedução na declaração do imposto de renda, por completa falta de previsão legal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/10/2011, o sujeito passivo interpôs, em 04/11/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recorrente é isento do imposto de renda por ser portador de moléstia grave;
- b) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Primeiramente cabe esclarecer que o presente julgamento fica restrito ao ano-calendário de 2007, tendo em vista ser o ano-calendário objeto da Notificação de Lançamento de fls. 30 a 34 que deu origem ao processo em questão.

No que diz respeito aos argumentos do curador da contribuinte de que a mesma seria portadora de moléstia isentiva do imposto de renda, cabe destacar que o presente lançamento restringiu-se à dedução indevida de despesas médicas, não tendo alterado nenhum valor declarado a título de rendimentos tributáveis.

Vale ressaltar que a competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento está restrita ao que dispõe o art. 229 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/10, conforme abaixo transcrito:

“Art. 229. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;

III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.

§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo.

§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, ou a não-homologação de compensação, será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.

§ 3º Às DRJ compete, ainda, promover a educação fiscal.”

Portanto, esta instância julgadora deve se ater apenas na matéria objeto da Notificação de Lançamento em questão, isto é, a dedução indevida de despesas médicas apurada pela fiscalização, sendo este o resultado do procedimento fiscal, gerando com isso o litígio entre o Poder Público e o sujeito passivo.

Analisar no presente caso os rendimentos tributáveis apontados na declaração de ajuste anual da interessada, sem que o Fisco tenha implementado na Notificação de Lançamento qualquer modificação a este respeito, configuraria na prática uma revisão de ofício, estando tal procedimento fora das atribuições desta Delegacia de Julgamento.

Frise-se que o instituto da revisão de ofício, previsto no art. 149, do CTN, é de responsabilidade da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização, conforme disposto no art. 223, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/10, a seguir reproduzido:

“Art. 223. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - Defis, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de fiscalização, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, e, especificamente:

...

III - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;”

Desse modo, não tendo a fiscalização alterado qualquer valor declarado pela contribuinte a título de rendimentos tributáveis, o exame desses rendimentos escapa completamente à faculdade concedida pela norma tributária a este Órgão Julgador, estando essa matéria fora do presente litígio.

Em relação à dedução indevida de despesas médicas no montante de R\$ 43.429,24 com a Casa São Luiz, o curador requer que seja aceita a Nota Fiscal de fl. 11 emitida pela referida entidade.

Assim, por tratar-se de dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual é mister inicialmente mencionar o que preceitua a Lei nº 9.250/95, abaixo transcrita:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro

Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.”

Em consulta nos Sistemas Informatizados da Receita Federal, de acordo com o documento de fl. 46, foi constatado que a Casa São Luiz não se enquadra no conceito de hospital. Pelo contrário, o seu CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas aponta que a atividade desenvolvida pela Entidade é de associação de defesa de direitos sociais.

Desse modo, não há como aceitar o gasto com tal Entidade como sendo de despesas médicas passíveis de dedução na declaração de ajuste anual.

Ademais, na mencionada nota fiscal consta a informação de que se trata de uma despesa com serviços, moradia e alimentação, confirmando que a citada Instituição não possui a natureza tributária oriunda de uma atividade hospitalar.

Sendo assim, não há como acatar a respectiva despesa trazida ao processo pelo curador da contribuinte, devendo ser mantida a dedução indevida de despesas médicas apurada pela fiscalização.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny